



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3580/2024.

Dispõe sobre as providências para o encerramento do exercício financeiro de 2024 para os órgãos e as entidades da Administração Pública do Município de Mirante da Serra-RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto tem por objeto dispor quanto às providências para o encerramento do exercício financeiro de 2024, bem como estabelecer medidas para a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, com vistas ao atingimento das metas fiscais para o exercício de 2024.

Parágrafo único. Ficam definidas as datas-limite constantes no Anexo I para o encerramento do exercício financeiro de 2024, a ser observadas por toda a Administração direta e indireta do Município de Mirante da Serra.

CAPÍTULO I
DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Art. 2º Até a entrega das prestações de contas dos órgãos e das entidades ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) são consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas ao encerramento do exercício, elaboração dos inventários, elaboração do Relatório do controle interno e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em todos os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Compete aos secretários municipais, dirigente de órgãos e das entidades municipais instituírem, por meio de ato próprio, observados a segregação de funções e o conhecimento técnico específico, comissões para promover o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros dos valores em tesouraria, dos materiais em almoxarifado e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

demaís unidades similares, dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e recebidos em cessão, inclusive imóveis, que são objeto de registro no Ativo e das obrigações constantes dos grupos Passivo Circulante e não Circulante, bem como das contas de controle representativas dos atos potenciais Ativos e Passivos.

§ 1º As comissões deverão apresentar os relatórios com apuração dos saldos com data-base de 2024.

§ 2º Os órgãos e as entidades poderão emitir a relação de materiais permanentes e de consumo que serão inventariados com data-base anterior a 31 de dezembro de 2024, devendo-se paralisar as movimentações de tais materiais a partir da apresentação dos saldos.

§ 3º Compete ao responsável pelos controles do almoxarifado e dos bens móveis promover os ajustes no referido sistema das diferenças apuradas pelas comissões até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º Compete ao Contador Geral do Município conciliar os saldos contábeis das contas patrimoniais evidenciados ao final do exercício, promovendo os ajustes contábeis necessários, objetivando a fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do órgão ou da entidade.

§ 5º As diferenças apuradas deverão ser objeto de medidas administrativas para sua regularização, bem como de notas explicativas.

Art. 4º As despesas orçamentárias legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2024, serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Para fins da inscrição de que trata o caput, os órgãos e as entidades e suas respectivas unidades executoras deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar.

§ 2º Em observância ao regime da competência da despesa, não serão inscritos em RPNP os saldos de empenhos referentes à concessão de adiantamentos e diárias de viagem,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

devendo as unidades executoras promoverem a anulação do saldo dos empenhos até o dia 27 de dezembro de 2024.

§ 3º Não serão inscritos em RPP os saldos de Obrigações Liquidadas a Pagar referentes à concessão de adiantamentos a servidores, devendo as unidades executoras promoverem o pagamento até o dia 27 de dezembro de 2024.

Art. 5º Os titulares das Unidades Gestoras relativas aos órgãos e entidades da Administração devem apresentar as notas explicativas que devem integrar e subsidiar as notas explicativas elaboradas pela Contabilidade no âmbito da Prestação de Contas Consolidada do Município de Mirante da Serra, a ser apresentada ao TCE/RO, até o prazo descrito no Anexo.

Art. 6º Compete ao Órgão Central de Contabilidade orientar os titulares das Unidades Gestoras, bem como os dirigentes de órgãos e às entidades da Administração direta, autárquica, Fundos municipais e Legislativo, quanto aos ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício e à consolidação de Contas.

Parágrafo único. Os ajustes contábeis efetuados pelo Órgão Central de Contabilidade, para fins de Consolidação, não eximem os contadores dos órgãos e entidades da responsabilidade sobre a certificação dos registros contábeis efetuados pelas unidades, bem como sobre os valores evidenciados nas Demonstrações Contábeis, relatórios e demais demonstrativos dos órgãos e das entidades abrangidos por este decreto.

CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Art. 7º Objetivando otimizar o fluxo de caixa para o cumprimento das obrigações legais e constitucionais, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a disponibilidade financeira da tesouraria geral do Município de Mirante da Serra e dos Fundos Municipais observarão o princípio da unidade de Tesouraria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão mantidos em suas respectivas contas correntes, sendo consideradas para fins de limites para inscrição de restos a pagar os valores consolidados em sua respectiva fonte de recurso.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Os dirigentes dos Fundos Municipais e Conselhos Municipais deverão:

I - manter controles da disponibilidade financeira e cronogramas de pagamentos observando as fontes de recursos orçamentários e financeiros;

II - manter contabilização das contas contábeis, visando estabelecer conferência com os saldos de disponibilidades financeiras informadas pelos extratos bancários;

III - manter conciliação dos dados informados no demonstrativo mensal de disponibilidades financeiras e cronograma de pagamentos, a se dar de acordo com as informações disponibilizadas no Sistema utilizado pelo Município.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais deverão reunir-se até o dia 15 de janeiro de 2025 e emitir parecer sobre os recursos das respectivas competências, em especial o Conselho do FUNDEB, que deverá emitir parecer sobre as contas de 2024.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, auxiliado pela Controladoria Geral e Contabilidade Geral do Município, farão o acompanhamento e o controle da disponibilidade financeira dos órgãos, orientando e normatizando os procedimentos necessários para a evidenciação e utilização das disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO III
DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

Art. 10 Em atenção ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000) e ao art. 29 da LDO/2024 (Lei Municipal nº 1.322, de 14 de julho de 2023), o empenho de dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Direta do Município de Mirante da Serra serão objeto de contingenciamento, até o limite de 30% (trinta por cento) do saldo dos créditos disponíveis no Orçamento Anual do Exercício 2024, especificamente no que tange a outros custeios (recursos orçamentários destinados à atenção operacional de todas as unidades setoriais) e investimentos.

Parágrafo único. Excetuam-se do contingenciamento os investimentos realizados com recursos originados de convênios, fundos específicos e operações de crédito.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 O contingenciamento de recursos orçamentários será promovido pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (SEMAFP).

Art. 12 Em atenção aos limites estabelecidos pela LRF, que dispõe do dever de se adotar medidas para conter eventual acréscimo de despesa e preservando-se os limites estabelecidos, fica suspensa toda e qualquer medida que implique em majoração dos dispêndios relativos à despesa com pessoal, devendo ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (SEMAFP) as variações e acréscimos ocorridos na folha de pagamentos da Prefeitura de Mirante da Serra.

Parágrafo único. Excetuam-se da suspensão as despesas que atendam as disposições dos art. 16 e 17 da LRF e que estejam autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Ficam preservados os créditos destinados a suportar as condições pactuadas para adimplemento da Dívida Fundada e os créditos destinados ao cumprimento das sentenças judiciais (precatórios) do Município de Mirante da Serra, de forma a garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pela Administração Pública.

Parágrafo único. Excepcionalmente, devidamente fundamentado e atendidas as disposições da LRF, bem como havendo a devida compatibilização com as ações programáticas previstas na Lei Orçamentária Anual do Exercício 2024, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (SEMAFP), com a devida motivação, poderá autorizar a liberação de recursos do Orçamento.

Art. 14 Fica suspensa a concessão de conversão de 1/3 das férias em pecúnia (art. 86 da Lei 030/1993, alterada pela Lei 724/2015).

CAPÍTULO IV
DA ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR E
EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS

Art. 15 Em atenção aos termos do Parecer Prévio nº 07/2007 PLENO TCER, fica determinado à instauração de processo administrativo para anulação do montante dos saldos de empenhos de exercícios anteriores a 2024, inscritos em resto a pagar.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Excetua-se da determinação do caput as despesas justificadas pelo Anexo III da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Art. 16 A partir de 15/11/2024, todos os empenhos emitidos de 01/01 a 30/06/2024, não liquidados até 31 de agosto de 2024, deverão ser cancelados.

§ 1º Excetua-se da determinação do caput os empenhos destinados ao atendimento de obrigações de natureza contínua, legal e constitucional, salvo quando a obrigação tenha se originado por descumprimento contratual pelo fornecedor ou prestador de serviço.

§ 2º Todos os empenhos não liquidados até 27/12/2024 deverão ser cancelados.

Art. 17. A instrução de processo para aquisição deverá estar acompanhada de ciência expressa da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento no Pedido de Material e Serviço PMS.

Parágrafo único. Excetua-se da determinação do caput as despesas de caráter imprescindível e necessário a continuidade das ações governamentais, tais como:

- I - aquisição de medicamentos e material pênsl;
- II - manutenção corretiva de atividades hospitalares;
- III - folha de pessoal e encargos sociais;
- IV - pagamento da dívida pública;
- V - cumprimento de índices constitucionais; e
- VI combustível para abastecimento da frota municipal.

CAPÍTULO V
DAS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR

Art. 18. Em atenção aos termos do art. 68 do Decreto Federal nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, alterado pelo Decreto Federal nº 7.654 de 23 de dezembro de 2011, a inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício de 2024 dependerá da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. No fim do exercício financeiro de 2024, desde que preenchidos os requisitos para inscrição e constituição da dívida flutuante, as despesas orçamentárias empenhadas (liquidadas) e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

Art. 20. As inscrições de restos a pagar estão limitadas a disponibilidades financeiras e deverão ser enviadas no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O anexo I demonstrará os empenhos processados e não processados.

§ 2º Entende-se como restos a pagar processados aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º Entende-se como restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, ou seja, quando o serviço ou aquisição que esteja em liquidação e que se encontre empenhada em 31 de dezembro do exercício financeiro.

§ 4º Os empenhos processados não deverão ser cancelados quando o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumpriu com a obrigação, sendo possível a imputação de responsabilidade ao Ordenador de Despesa por ter autorizado ato de despesa sem a comprovada disponibilidade financeira.

§ 5º Todas as despesas inscritas em restos a pagar serão segregadas entre as processadas e não pagas e as não processadas.

§ 6º Entende-se por despesas em liquidação as entregues ou executadas que por alguma razão depende de avaliação futura ou por equipe técnica, tais como o recebimento de computadores que depende de avaliação técnica e que demanda período maior de tempo para avaliação e testes.

Art. 21. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidadados terão validade até 31 de dezembro de 2025.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Excetua-se do caput o registro de restos a pagar não processados que se refiram às despesas executadas pelo Município mediante transferências de convênio, contrato de repasses ou programas de descentralização de recursos aos Municípios.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo são dos Secretários Municipais, conjuntamente com os diretores de departamentos envolvidos.

Art. 22. Mensalmente a Contabilidade Geral do Município deverá encaminhar à SEMAFP o relatório dos restos a pagar de exercícios anteriores para a devida instrução de cancelamento.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Art. 23. Nos termos do inciso I do art. 50 da LRF, a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Parágrafo único. A SEMAFP demonstrará mensalmente as disponibilidades financeiras no exercício de 2024 por fonte de recursos, considerando para efeito de limite de inscrição em restos a pagar a existência de disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos que irá custear as despesas, conforme Anexo II que integra este Decreto.

Art. 24. A inscrição de restos a pagar deve observar a disponibilidade financeira e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 25. As despesas dos exercícios encerrados, que não foram processadas na época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. Entende-se por despesas de exercícios anteriores aquelas originadas de compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento para o qual o orçamento continha crédito próprio com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

§ 1º A contabilização das despesas de exercícios anteriores deve ser reconhecida pelo Ordenador de Despesa, identificando o nome do favorecido, a importância a ser paga, a data de vencimento, a justificativa do não cumprimento do ritual de execução orçamentária (empenho e liquidação) na época própria e o objeto da despesa (bem ou serviço).

§ 2º A autorização para pagamento das despesas de exercícios anteriores deve ser dada no próprio processo de reconhecimento da dívida, registrando que apenas as despesas processadas (entrega do bem ou serviço confirmada) podem ser reconhecidas como Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Art. 27. Comprovada a existência de dotação orçamentária específica e o respectivo reconhecimento do Ordenador, as despesas de exercícios anteriores, para pagamento deverá ser cumprido o ritual da execução orçamentária de qualquer despesa (empenho, liquidação e pagamento), com a identificação apenas do elemento próprio 92 Despesas de Exercícios anteriores.

Art. 28. O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercício anterior é ato de competência do Ordenador de Despesa legítimo para autorizar empenhar, a se dar mediante processo administrativo próprio, conduzido pela Secretaria de Origem.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra/RO, em 02 de setembro de 2024.

EVALDO DUARTE ANTÔNIO
Prefeito Municipal
(Documento Assinado Eletronicamente)

DATAS-LIMITE PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

OBRIGAÇÃO COMUM ÀS SECRETARIAS

- I. 18/11/2024 para a abertura de processos, salvo as autorizadas pela SEMAFP, através de ciência expressa pelo E-Proc na PMS, até o limite do item VII
- II. 18/11/2024 para indicação das Comissões de Inventários (Bens, Estoques, Tesouraria, Obras)
- III. 11/12/2024 para as Secretarias definirem e enviarem a Contabilidade Geral do Município o relatório (Anexo II) de quais empenhos ficarão em restos a pagar, devendo ser observado os critérios para inscrição em restos a pagar processados e não processados, bem como a Instrução Normativa nº 027/2011/TCE-RO
- IV. 16/12/2024 para finalização dos Inventários
- V. 16/12/2024 para cancelamento de empenhos emitidos e não liquidados
- VI. 16/12/2024 para envio de processos ao Departamento Financeiro para pagamento
- VII. 16/12/2024 para cancelamento de empenhos não liquidados
- VIII. 19/12/2024 para encaminhamento das divergências ao Controle Interno (Inventários, Conciliações)
- IX. 20/12/2024 para Prestação de Contas de Adiantamentos Financeiros e Diárias
- X. 20/12/2024 para emissão de empenhos
- XI. 20/12/2024 para a apresentação da Posição dos Contratos
- XII. 23/12/2024 para regularização de Pendências
- XIII. 23/12/2024 para cancelamento dos restos a pagar que não se habilitam para inscrição
- XIV. 23/12/2024 para recolhimento dos saldos de adiantamentos financeiros e Diárias, não aplicados
- XV. 27/12/2024 para pagamento de despesa
- XVI. 27/12/2024 para assinatura em contratos e aditivos a contratos
- XVII. 27/12/2024 para a apresentação da Posição dos Precatórios
- XVIII. 27/12/2024 para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município do relatório de Gestão das atividades fins executadas no exercício de 2024 pelas Secretarias de Obras, Educação, Saúde, Assistência Social e Agricultura;

SETOR FINANCEIRO - Entidades (Prefeitura, Educação, Saúde e Ação Social)



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- XIX. 11/12/2024 para enviar à Contabilidade Geral do Município a relação das contas bancárias por CNPJ, com a finalidade de conferência entre as contas registradas na contabilidade e as demonstradas pelos bancos
- XX. 23/12/2024 data limite para a tesouraria informar, por escrito, a contabilidade, a relação das contas bancárias encerradas nas Instituições Financeiras que ainda constam o Sistema de informática, para sua desativação
- XXI. 10/01/2025 para encaminhar a conciliação bancária agrupada por conta com todos os extratos (Aplicação, Investimento e Conta Corrente) em PDF, para fechamento financeiro do ano de 2024.

SEMFAP - Departamento Financeiro

- XXII. 23/12/2024 para encaminhar a relação de toda a dívida do Município empenhada ou não (parcelamentos dentre outros valores que possuem natureza extra orçamentária, como as trabalhistas) com finalidade de conferência e reconhecimento de passivos

SEMFAP - Divisão de Arrecadação e Fiscalização

- XXIII. 06/01/2025 Emissão dos Relatórios da Dívida Ativa contendo movimentação dos créditos inscritos (Dívida Ativa Tributária e não tributária de curto e longo prazo, cancelamentos, créditos prescritos e Controle das cobranças administrativas judiciais)

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

- XXIV. 27/12/2024 para encaminhar à Contabilidade Geral do Município a publicação da relação dos servidores ativos e inativos (publicação no DOM)
- XXV. 27/12/2024 para encaminhar à Contabilidade Geral do Município, nome e qualificação dos responsáveis, definindo período e cargo, nos termos do TC - 28, estabelecido pelo Tribunal de Contas de Rondônia;



Modelo para Solicitação de Inscrição de Despesa em Restos a Pagar





Município de Mirante da Serra

63.787.071/0001-04

Rua Dom Pedro I

www.mirantedaserra.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Decreto

Identificação/Número

3580

Data

02/09/2024

ID: 169470

CRC: DA23F977

Processo: 0-0/0

Usuário: MILTON CAETANO DA SILVA

Criação: 02/09/2024 10:38:08 Finalização: 02/09/2024 10:41:11

Processo



Documento



MD5: FB6C3196A6BA2305DEA5DFC82A90EF4A

SHA256: 1AE2CCCE8A44DF976EF461D26A28B9A9A5EDDB05B911DC23B08A4BE4AAAC2B49

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre as providências para o encerramento do exercício financeiro de 2024 para os órgãos e as entidades da Administração Pública do Município de Mirante da Serra-RO.

INTERESSADOS

EVALDO DUARTE ANTONIO

RO

02/09/2024 10:39:58

ASSUNTOS

DECRETO

02/09/2024 10:40:15

CIENTES

EDELSON DE OLIVEIRA SILVA

02/09/2024 11:55:00

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



EVALDO DUARTE ANTONIO

PREFEITO

02/09/2024 12:26:30

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 3296/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site mirantedaserra.digproc.com.br/mirante/ informando o ID 169470 e o CRC DA23F977.